

Protocolo Eletrônico - (SIMP nº 000037-107/2025)

**DESPACHO MANDADO**

Trata-se de reunião da Promotora de Justiça, Dra. Emmanuelle, com o advogado dos municípios de Santa Rosa do Piauí, São Francisco do Piauí e Colônia do Piauí, Dr. Igor, em que foi discutido o interesse dos aludidos municípios em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com esta Promotoria de Justiça, para que não haja a realização de eventos enquanto houver o decreto emergencial de seca.

Juntada em ID 62461532 de cópia do Decreto nº 23699, de 02 de abril de 2025, declarando situação de emergência provocada pelo desastre natural classificado como "Seca", nos municípios que especifica.

Juntada de TAC assinado pela Promotora de Justiça referente ao município de Santa Rosa do Piauí, ID 62461544.

Juntada de TAC assinado pela Promotora de Justiça referente ao município de São Francisco do Piauí, ID 62461556.

Juntada de TAC assinado pela Promotora de Justiça referente ao município de Colônia do Piauí, ID 62461564.

Despacho de ID 62468101 determinando a disponibilização aos municípios de Santa Rosa do Piauí, São Francisco do Piauí e Colônia do Piauí, minutas de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para fins de análise e discussão em audiência PRESENCIAL designada para o dia 27 de maio de 2025, às 09h, com o fito de firmar os referidos acordos.

Pedido de encaminhamento de cópia integral dos autos, ID 62535111.

Despacho de ID 62537950 deferindo o requerimento, concedendo a disponibilização de cópia integral deste procedimento a ser disponibilizada no e-mail do solicitante.

Juntada em ID 62636919 do Decreto nº 23756 DE 30/04/2025, que altera o Decreto nº 23699/2025, que declara situação de emergência provocada pelo desastre natural classificado como "Seca", com vigência de 180 (cento e oitenta dias), nos municípios especificados no Anexo Único do referido Decreto.

Termo de Reunião em ID 62641894.

**É o breve relato.**

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado incumbida da defesa da jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art.127);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal determina, no art.129, III, ser função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que inúmeros municípios piauienses realizam comemorações pelo aniversário da cidade, festejos religiosos ou outras atividades festivas no decorrer do ano, para cujas realizações são contratadas bandas para espetáculos artísticos;

**CONSIDERANDO** que a pirâmide de prioridade de serviços públicos coloca a prestação de serviços essenciais acima de eventos festivos, pelo que se mostra desarrazoado que eventos festivos sejam realizados no contexto de precariedade decorrente de emergência pública;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Piauí, por meio do Decreto nº 23.699, de 02/04/2025, reconheceu a emergência em 129 municípios afetados pela seca, incluindo os municípios acima indicados;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender ao interesse da coletividade, o que passa pela responsabilidade quanto aos gastos públicos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 10, da Lei nº 14.230/2021, constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratação ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art.1º da citada lei, no tocante à conservação e aplicação do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que em mais uma decisão o Superior Tribunal de Justiça (STJ, SLS Nº 3131-GO, de 18/06/2022) suspendeu contrato administrativo celebrado por município de pequeno porte em razão de a contratação de artistas trazer um grande gasto de recursos públicos ao ente municipal;

**CONSIDERANDO** que em dia 15/07/2022, em Decisão exarada na Suspensão de Liminar e Sentença proposta pelo Ministério Público do estado do Piauí, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que ***“o interesse público exige uma cautela prévia com relação à utilização do dinheiro público, priorizando a moralidade e eficiência administrativas, tudo em prol ao final da sociedade, destinatária final de toda a atuação pública”***, e suspendeu a eficácia da decisão que deferiu a liminar requerida em agravo de instrumento, restaurando efeitos da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau nos autos de ação civil pública que determinou a suspensão da realização e pagamento de shows de artistas contratados pelo Município de Marcos Parente/PI (SLS 3146- PI – 2022/0217871-7);

**CONSIDERANDO** que o TCE/PI publicou a Decisão Normativa nº 28/2022 em que alerta a todos os gestores públicos que o custeio de eventos festivos, a contratação de bandas artísticas e shows com dispêndio de recursos vultosos do erário, poderão configurar despesa ilegítima se se comprometer o resultado da gestão pública e a regularidade das contas de gestão, notadamente no contexto atual de severa crise econômica e sanitária, em detrimento da oferta de serviços públicos essenciais, tais como os de saúde, educação e saneamento, assim como eventual inadimplemento regular de fornecedores contratados de bens e serviços, servidores públicos e repasse de contribuições patronais previdenciárias;

**CONSIDERANDO** que na já citada Decisão Normativa nº 28/2022 o TCE/PI também está consignado que ***“a contratação de profissional de qualquer setor artístico para a realização de festejos, bandas artísticas, espetáculos e shows deverá observar o disposto na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre o tema, em especial o contido no art. 25, inciso III, da Lei federal nº 8.666/1993, ou no art. 74, inciso II, c/c o §2º do mesmo artigo, ambos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em eventuais casos de contratação por inexigibilidade de licitação”***;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101/2000), quanto à competência do Tribunal de Contas para emitir alerta preventivo de responsabilidade fiscal em virtude da constatação de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP nº 164/2017 conceitua recomendação como o ***“instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de atuação pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de atuação de responsabilidades ou correção de condutas”***;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto na Resolução no art. 4º da 164/2017 do CNMP, segundo o qual "a recomendação pode ser dirigida de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público";

Ante o exposto, **DETERMINO RECOMENDE-SE** aos **Prefeitos dos Municípios de Santa Rosa do Piauí/PI, Colônia do Piauí/PI e São Francisco do Piauí/PI** a suspensão da contratação de qualquer pessoa, natural ou jurídica, que implique elevados gastos públicos e se destine a eventos durante o período de vigência de 180 (cento e oitenta) dias da situação de emergência declarada pelo Decreto nº 23.756 de 30/04/2025 que alterou o Decreto nº 23.699/2025 do Governo do Estado do Piauí. Ademais, **sugere-se** a implementação das medidas pertinentes à rescisão de possíveis ajustes contratuais e à restituição ao erário municipal de quaisquer importâncias já despendidas em virtude de contratações para os propósitos indicados.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** Esta recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão. Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

- a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;
- b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

**PRAZO: 05 (cinco) dias úteis**, em que deverá ser informado para esta Promotoria de Justiça as providências adotadas para o cumprimento da recomendação.

**Em caso de não manifestação do acatamento desta Recomendação, presume-se a sua anuência, ainda que implícita, diante de eventual silêncio dos destinatários.**

Noutro giro, **DETERMINO NOTIFIQUEM-SE** os municípios de Santa Rosa do Piauí/PI, Colônia do Piauí/PI e São Francisco do Piauí/PI, para participarem de **audiência extrajudicial PRESENCIAL designada para o dia 03 de junho de 2025, às 14h**, para tratativas de celebração de TAC em relação ao objeto do presente procedimento.

Por fim, **DETERMINO** permaneçam os autos em secretaria até a data da audiência extrajudicial designada para o dia 03 de junho de 2025, às 14h.

**CUMpra-se, servindo este de DETERMINAÇÃO** formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**  
Promotora de Justiça  
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

